



PROCESSO Nº 0031816-17.2015.814.0096

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADAS: MARXILENE PAIXÃO PINTO e RAIMUNDA GIRLENE PINTO DOS SANTOS

ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: APELAÇÃO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM TABELA DA OAB VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual as autoras, ora apeladas, compareceram frente à autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por terem proferido ofensas verbais uma contra a outra. Durante a instrução foi marcada audiência (fls. 22), na qual não compareceu a sra. Raimunda Girle e estava presente a sra. Maxilene Paixão Pinto. O juízo de origem nomeou advogado dativo em virtude da autora do fato não possuir advogado e da inexistência de Defensor Público na Comarca.

2. O Ministério Público ofertou proposta de transação penal que por sua vez foi recusada pela advogada da autora do fato Maxilene Paixão Pinto, a qual renunciou ao direito de oferecer queixa-crime em relação a Raimunda Girle e Pinto dos Santos. O juízo de origem declarou extinta a punibilidade de Raimunda Girle e Pinto dos Santos, com base no art. 107, V do CPB. Diante da recusa da aceitação da proposta de transação penal por parte da advogada da autora Maxilene Paixão Pinto o juízo monocrático solicitou manifestação do Ministério Público. Por fim, considerando a condição econômica da autora do fato, a falta de Defensor Público na Comarca e a recusa da servidora da Defensoria Pública Regional de Castanhal (fls. 21) de receber os autos do processo para patrocínio, o juízo a quo arbitrou honorários advocatícios em favor da advogada nomeada o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) de acordo com a tabela da OAB/PA vigente no ano de 2015.

3. Irresignado com a nomeação de advogado dativo e com o arbitramento de honorários advocatícios, o Estado do Pará apresentou apelação (fls. 29/36) pleiteando a reforma da determinação judicial por entender ser descabida a nomeação de defensor dativo ao afirmar que o juízo de origem pressupôs a inexistência de Defensor Público na Comarca e que não realizou a intimação da Defensoria Pública para atuar no feito. Alternativamente, pugna pela redução do quantum arbitrado como honorários advocatícios e requer a exposição de motivos que determinaram a condenação. Por fim, na hipótese de manutenção da condenação no valor arbitrado, pleiteia para que os valores a serem pagos sejam debitados da receita destinada ao órgão da Defensoria Pública do Estado do Pará.

4. Em contrarrazões, às fls. 43/51, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pelo não provimento do recurso.

5. A Defensoria Pública do Estado do Pará também apresentou contrarrazões (fls. 65/68) pleiteando, igualmente ao Ministério Público, pela manutenção da sentença guerreada.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Analisando os autos verifica-se que a sentença condenatória deve ser mantida em todos os seus termos tendo em vista que a todos é garantido constitucionalmente a assistência judiciária integral e de forma gratuita aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

8. Não merece prosperar a afirmação que o Juízo de origem não deu conhecimento à Defensoria Pública sobre a necessidade da sua atuação no processo em questão na Comarca de São Francisco do Pará, considerando primordialmente certidão de fl. 21, onde se verifica que o servidor da Comarca em questão deu conhecimento a este órgão sobre as pautas de julgamento existentes naquela comarca que dentre os quais consta o presente processo. A inexistência de Defensor Público na Comarca de São Francisco do Pará é confirmada pela própria Defensoria Pública em suas contrarrazões.

9. No que concerne ao quantum arbitrado pelo juízo de origem, entendo ser razoável,



condizente com os atos praticados e segundo os valores definidos na Tabela da OAB vigente no ano de 2015. Salienta-se, ainda, não cabia ao juízo monocrático arbitrar os mencionados honorários com base nos critérios de equidade e evidenciar os exatos motivos do valor fixado, como lesiona o art. 85, § 5º do CPC/2015, pois o presente dispositivo entrou em vigor apenas em 13/03/2016 e a decisão recorrida deu-se em 29/10/2015, portanto, anterior à sua vigência, logo, como a legislação processual civil tem aplicabilidade imediata, não é possível a aplicação retroativa a atos processuais já realizados.

10. Por fim, entendo que a reponsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios a defensor ad hoc é do Estado do Pará nas hipóteses da Defensoria Pública não possuir estrutura para atender as necessidades que se apresentem nos processos judiciais. A necessidade da nomeação de defensor dativo foi criada pelo Estado em razão de sua insuficiência em garantir o direito constitucional de assistência jurídica aos necessitados, portanto, não cabe à Defensoria Pública – que possui déficit de membros – arcar com os valores arbitrados, com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94. Neste diapasão, segue jurisprudência nacional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU O DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (STJ. REsp 1681258, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão Monocrática, julgado em 17/10/2017, DJe 21/11/2017)

11. Por todo o exposto, não merece provimento o recurso interposto pela Procuradoria do Estado do Pará, devendo ser mantida in totum a sentença condenatória.

12. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Sem custas e honorários.

Belém, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais